



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº: 11065.000534/99-48

Recurso nº: 203-124.449

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado: CALÇADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Sessão de: 29 de janeiro de 2008

Acórdão nº: CSRF/02-02.978

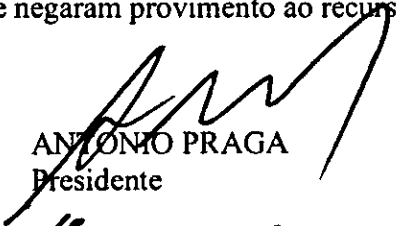
**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO
POR ENCOMENDA.**

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Lisboa Cardoso, Leonardo Siade Manzan, Misael Lima Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negaram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

"Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, cujos termos passo a transcrever.

"O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou em 18/02/1999, o Pedido de Ressarcimento de fl. 1, do crédito presumido do IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, e regulamentada pela Portaria nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no valor de R\$ 91.009,23 referente ao quarto trimestre de 1998.

1.1 Conforme Relatório de Verificação Fiscal, nas fls. 30/33 e Parecer nº 05/087/99, na fl. 37, a solicitação foi deferida no valor de apenas R\$ 82.345,23. A glosa, no valor de R\$ 8.664,11, deveu-se a:

a) Ajuste no valor da industrialização aplicada no couro (CFO 1.13 e 2.13), diminuindo o valor da industrialização efetuada por terceiros, e;

b) Exclusão do valor do consumo de insumos importados, que não dão direito ao benefício de que se trata.

3. O interessado teve ciência do referido parecer em 08/06/1999, e manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoadado das folhas 59/63 e anexos.

4. Entende, o impugnante que a Orientação interna que embasou a glosa do valor pago pelo beneficiamento de couro executado por terceiros confundiu a natureza do incentivo, que não se refere ao IPI, mas ao PIS e à COFINS, gravames que incidem efetivamente sobre o custo do beneficiamento de couro, o que pode ser comprovado pela declaração dessa incidência em DCTF, e que excluí-los implicaria grave deturpação dos objetivos colimados pelo legislador. Aduz ainda que embora a lei instituidora do benefício refira-se a aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, é evidente, sob pena de agressão ao bom senso jurídico, que neste contexto está incluído também o beneficiamento de couros feito por encomenda, sobre cujo faturamento incidem as contribuições que se visa ressarcir."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre – RS, indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI: Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parte não expressamente contestada da exigência fiscal."

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas na fase impugnatória."

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito das despesas de industrialização por encomenda.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

***IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.** Na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem ao custo global das matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-017, fl. 117, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à inclusão do custo da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito prêmio que trata a Lei nº 9.363/96.

É o Relatório. //

VOTO

Conselheiro Relator Henrique Pinheiro Torres

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, nesta Turma, por diversas vezes, votei no sentido de permitir-se a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do custo de beneficiamento e de mão-de-obra empregada na industrialização efetuada por terceiros (industrialização por encomenda), quando estes, são utilizados pelo industrial exportador como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagens na fabricação de produtos por ele exportado. Todavia, os argumentos apresentados pelos Eminentes Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Antônio Bezerra Neto na última reunião deste Colegiado fizeram-me refletir mais sobre a matéria e, finalmente, concluir em sentido contrário ao do que vinha votando até então.

Neste ponto, passo a adotar como razão de decidir, o voto da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, que, de forma objetiva e com a costumeira competência, bem enfrentou a matéria. Assim, com as devidas homenagens, passo a transcrever os argumentos da ilustre Conselheira, expendidos no voto proferido quando do julgamento do Recurso nº 202-118.591, na sessão plenária da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

Outra questão é que diz respeito à inclusão, na base de cálculo do incentivo, do valor pago pela recorrente pelos serviços de industrialização prestados em regime de encomenda.

De fato, é inadmissível a inclusão dos serviços de industrialização por encomendas na base de cálculo do incentivo. //

A matéria-prima, na remessa para industrialização, não sofre alteração de valor. No processo de industrialização, o valor da prestação de serviços se incorpora ao valor do produto acabado e não ao da matéria-prima.

Embora se possa alegar que sobre o serviço incidem as contribuições que deram origem ao incentivo, não se trata de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos valores são os únicos a integrarem a base de cálculo do crédito presumido, por expressa disposição legal.

Não se trata de matéria a ser resolvida por interpretação extensiva, uma vez que a lei é claríssima ao definir as aquisições que dão direito ao incentivo. Nem, tampouco, é admissível a integração por aplicação de analogia, uma vez que a questão está claramente regulada por lei, que definiu de forma clara e inequívoca o direito ao crédito.

Portanto, considerar que se outra hipótese de fato houvesse ocorrido, em vez da que realmente ocorreu, para concluir que se trata de situações equivalentes equivale a tomar o lugar do legislador, para estender o benefício a situação claramente não contemplada na lei, o que é completamente inadmissível.

Com essas razões, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

